



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 026/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/12/2022

PROCESSO Nº. 1/297/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201918535

RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Ana Paula Bezerra Pinheiro

MATRÍCULA: 104057-1-8

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE INFORMOU DADOS DIVERGENTES NOS SEUS ARQUIVOS DA EFD, QUANDO COMPARADOS COM OS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS NFE. O período da infração teria sido de 03/2016 a 12/2018, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário conhecido, mas improvido. Julgado PROCEDENTE em segunda instância, conforme manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão – Dados - Procedente

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$43.984,51 , nos termos trazidos no auto de infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE INFORMOU DADOS DIVERGENTES NOS SEUS ARQUIVOS DA EFD, QUANDO COMPARADOS COM OS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS NFE, GERANDO UM DESCUMPRIMENTO DE OBRAÇÃO ACESSÓRIA

O período da infração teria sido de **03/2016 a 12/2018**, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, ficou constatado que a empresa creditou-se do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mesmo que a Lei 14.237/2008 não permita tal creditamento. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu a legislação cabível, descumprindo obrigações e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 20 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) violação da proporcionalidade e da razoabilidade por aplicação de penalidade em percentual sobre o valor da operação; (ii) aplicação do Art. 112 do CTN ao caso.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. O julgador afirma que o autuante fez exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração cometida e o consequente conhecimento pela defesa do contribuinte de todos os fatos e circunstâncias em que fora praticado. Ademais, reconheceu a correção da multa aplicada conforme legislação.

O processo seguiu com **recurso ordinário**. À fl. 66 e seguintes o autuado basicamente repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sem parecer da Assessoria Processual Tributária e sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, nota-se que os argumentos trazidos pela parte sequer podem ser aplicados na seara administrativa, visto que aplica-se a estrita vinculação à legalidade. Desse modo, não há que se falar na aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do regimento interno deste Conselho Administrativo Tributário.

Além disso, o contribuinte pede a improcedência da autuação com base no art. 112 do Código Tributário Nacional. Este dispositivo apenas é aplicável nos casos em que há dúvidas quanto aos elementos que compõem a autuação. Esse, contudo, não é o caso em apreço.

Nesse contexto, entendemos como correta a autuação, não havendo que se falar em improcedência da autuação, devendo o auto ser mantido em todos os seus termos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 2.199.225,63 (dois milhões cento e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos);

Valor ICMS: R\$ 0,00;

Multa: R\$ 43.984,51 (quarenta e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/297/2020 A.I.: 1/201918535- RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, negar provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, com os fundamentos do lançamento e do julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Foi único voto divergente o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que defendeu a improcedência do feito fiscal por entender que a penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96 se aplica para os artigos previstos no art. 285 e seguintes do RICMS, não se aplicando à EFD. O representante legal da recorrente, formalmente intimado via DT-e, informou antecipadamente o não comparecimento à sessão por motivo justificado

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)